JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

(Art. 48, inciso I, c/c art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006)

Considerando que o valor estimado da presente contratação é de **R$ 676,00**, inferior ao limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e considerando o disposto nos arts. 47, 48 e 49 da referida Lei Complementar, procedeu-se, ainda na fase interna do processo, ao levantamento da existência de **Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas local ou regionalmente**, aptas, em princípio, à execução do objeto.

O levantamento realizado resultou no seguinte quadro:

Fornecedor	CNPJ	Porte	Município/UF	Atuação
Zaru Produtos e Serviços para Piscina e Dedetização Ltda.	**37.786.828/0001-27**	ME	**Aruanã/GO**	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; instalação e manutenção elétrica
W de Souza Pereira Rocha Licenciamento Ambiental	**62.661.753/0001-03**	ME	**Goiânia/GO**	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
Cerrado Solar Ltda.	**39.380.445/0001-80**	ME	**Goiânia/GO**	Instalação e manutenção elétrica

Os documentos cadastrais das empresas demonstram o enquadramento como **Microempresa – ME**, bem como as respectivas atividades econômicas, sendo que a primeira está sediada em Aruanã/GO e as demais em Goiânia/GO.

Dessa forma, verifica-se a existência de **03 (três) potenciais fornecedores enquadrados como ME, sediados local ou regionalmente**, circunstância que demonstra a existência de mercado apto a suportar a adoção do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A medida encontra fundamento na orientação do **TCM-GO, consubstanciada no Acórdão-Consulta nº 00003/2018**, segundo a qual a existência, previamente apurada na fase interna, de pelo menos **03 (três) fornecedores competitivos ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de atender ao objeto** constitui elemento para justificar a realização de procedimento exclusivo para ME/EPP.

Ressalta-se que, conforme expressamente consignado pelo TCM-GO, **a exclusividade não deve ser restringida às empresas locais ou regionais**. Uma vez demonstrada a existência dos três fornecedores locais ou regionais, poderão participar do procedimento **quaisquer ME/EPP**, independentemente de sua localização, observada, quando cabível, a margem de preferência para as empresas sediadas local ou regionalmente

Também não se verifica a incidência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que:

I – Existe número suficiente de fornecedores enquadrados como ME/EPP capazes de assegurar competição efetiva;

II – A restrição de participação não compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, pois a estimativa de preços foi elaborada mediante pesquisa de mercado em múltiplas fontes, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III – O objeto é padronizado, amplamente comercializado e acessível a pequenas empresas, inexistindo necessidade de participação de empresas de grande porte;

IV – A medida prestigia o desenvolvimento econômico local e regional, fomenta a atividade das pequenas empresas e concretiza o tratamento diferenciado assegurado pelos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas admite a adoção da exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 sempre que demonstrada, de forma motivada, a existência de fornecedores aptos e a ausência de prejuízo à competitividade e à *vantajosidade* da contratação.

Dessa forma, considerando o valor estimado da contratação, a existência de diversas microempresas e empresas de pequeno porte aptas a atender ao objeto e a inexistência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, resta plenamente justificada a realização do certame com participação exclusiva de ME e EPP.

Câmara Municipal de Aruanã, 01 de setembro de 2026.

Edson Pereira Marinho
Assessor de Gabinetes.